DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3942/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6822/2014
PROTOCOLO	: 1476333
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO (A)	: ALBERTO LUIZ SAOVESSO
CARGO	: PREFEITO
INTERESSADO (A)	: BRUNO CESAR SILVA FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 14/2013, celebrado entre o Município de Batayporã e o Dr. Bruno Cesar Silva Fernandes, para prestação de serviços médicos (clinico geral).

Ao examinar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE se manifestou por meio da Análise n. 18794/2014 (peça 12), considerando regulares: a dispensa de licitação; o contrato; e a execução financeira da contratação, com ressalva quanto à intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 5774/2016 (peça 19), opinando :

> *"... pela **regularidade e legalidade** dispensa de licitação, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira,...".*

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a matéria, verifiquei que a dispensa de licitação, o contrato e execução financeira foram efetivados de acordo com as disposições legais e regulamentares e foi apresentada toda a documentação exigida nos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, está correto o destaque da 1ª ICE quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, que determina remessa eletrônica de documentos a esta Corte de Contas em até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do extrato de contrato.

Quanto ao fato acima assinalado, verifico que o extrato do contrato em apreço foi publicado em 20 de fevereiro de 2013, tendo, pois, o jurisdicionado até o dia 13 de março de 2013 como limite para envio tempestivo da documentação.

E averiguando a remessa eletrônica, a 1ª ICE constatou que o responsável realizou o envio da documentação, apenas em 8 de outubro de 2014, devendo ser, portanto, apenado a com multa apropriada, pelo seu atraso, conforme a disposição do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Contudo, ainda que intempestivo, percebo que a supramencionada falha não inviabiliza a declaração de regularidade dos atos administrativos em exame.

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **DECIDO**, com fundamento na regra do art. 10, II, do Regimento Interno, por:

I - declarar a regularidade, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012:

a - da dispensa de licitação n. VI/011/2013;

b - do Contrato Administrativo n. 14/2013, celebrado entre o Município de Batayporã e o Dr. Bruno Cesar Silva Fernandes;

c - da execução financeira da contratação especificada na alínea precedente;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sra. Alberto Luiz Saovesso - CPF: 051.029.011-68 - Prefeito Municipal de Batayporã, pela infração relativa à intempestividade na remessa dos documentos relativos ao Contrato Administrativo n. 14/2013 a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande, 5 de maio de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®